Processo TC 004.980/2015-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Exsurgem dos autos irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Presidente Juscelino/MA em 2009, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE) – mais especificamente, ao Programa Projovem Adolescente. Em decorrências das irregularidades identificadas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) instaurou a presente Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor do Sr. Dacio Rocha Pereira, então prefeito da localidade.

2. Em Plano de Ação aprovado pelo Conselho de Assistência Social do município (peça 1, p. 18 e 22), o município pactuou a realização de oito "coletivos de jovens" entre 15 a 17 anos, tais como previstos no art. 13 da Portaria MDS 171/2009. Todavia, consta dos autos que o responsável teria deixado de comprovar a execução desses coletivos, para cuja realização foram repassados R$ 70.350,00.

3. Após o saneamento sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 20) ter sido acolhido pelo Eminente Ministro Relator (peça 21), a citação do Sr. Dacio Rocha Pereira foi regularizada (peça 28), tendo o ex-prefeito ofertado alegações de defesa (peças 31/32)

4. Além de afirmar não ter se locupletado das "falhas formais" indicadas nos autos, o Sr. Dacio Rocha Pereira juntou aos autos documentos (extrato bancário, notas fiscais etc.) tendentes a demonstrar a destinação dos recursos percebidos.

5. Tendo analisado os novos elementos trazidos, a Secex/MA conclui que "apesar de não comprovada a totalidade dos recursos (R$ 70.350,00), foi comprovada a maior parte (R$ 67.875,94), sendo o restante da quantia repassada que não foi comprovada de valor exíguo" (peça 34, p. 5). Em consequência, a Secretaria propugna pelo acolhimento das alegações de defesa e julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do responsável.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com as vênias de estilo, diverge do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, considerando os seguintes argumentos.

II

7. A sistemática para prestação de contas dos recursos transferidos ao Programa Projovem Adolescente é assim declinada pela Nota Explicativa 4/2013, lavrada pelo MDS (peça 1, p. 102/104):

> A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada para este órgão por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema denominado SUAS Web, conforme determinam as Portaria do MND nº 96/2009 (exercício de 2008) e 625/2010 (exercício de 2009 em diante). Desta forma, o gestor encaminha Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao Demonstrativo acima citado, os quais posteriormente são analisados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.
>
> [...]
>
> Entretanto, o acompanhamento da execução física dos coletivos é efetuado pelo Departamento de Proteção Social Básica [do MDS]. Esse controle era realizado inicialmente por meio da Ficha de identificação de Coletivos, que era preenchida pelos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58498165.

> gestores municipais, que tinha como escopo a identificação de coletivos não iniciados ou suspensos.
>
> Com a criação do SISJOVEM, regulamentado pelo artigo 39 da Portaria MDS nº 171/2009, o controle quanto à execução física dos coletivos começou a ser realizados por meio desse sistema informatizado.
>
> > Art. 39. Fica instituído, no âmbito da Rede SUAS, o Sistema de Acompanhamento e Gestão do Projovem Adolescente - SISJOVEM, em conformidade com o art. 22 do Decreto n° 6.629 de 2008.
> >
> > § 1° Os Municípios e o Distrito Federal terão um prazo de sessenta dias, a contar da data de início de operação do SISJOVEM, para proceder ao cadastramento de seus coletivos e a vinculação dos jovens no sistema.

8. Sobre a "ficha de identificação de coletivos" aludida no trecho acima, posteriormente substituída pelo preenchimento do sistema informatizado (SisJovem), a Nota Técnica 4/2010 (peça 1, p. 48) elucida que:

> Um fator importante desta primeira etapa de adesão diz respeito ao momento em que ocorreu, meses antes do período eleitoral [de 2008]. Dado a novidade do Projovem Adolescente e a complexidade dos elementos que cercavam a sua gestão, vários municípios não conseguiram iniciar seus coletivos nas datas previstas no Termo de Adesão e, entrando no período eleitoral, tiveram impedimentos legais para implantá-los, devido às restrições administrativas para contratação de profissionais, dentre outras, que caracterizam este período.
>
> Informações chegaram ao Departamento de Proteção Social Básica algumas oficialmente encaminhadas pelos próprios municípios, dando conta da impossibilidade de iniciar coletivos. Percebendo que o problema poderia ser mais abrangente e que nem todos os municípios informavam ao MDS sobre a inexecução do serviço, **o MDS enviou oficio a todos os municípios e ao Distrito Federal instituindo uma Ficha de Identificação de Coletivos (FIC)** não iniciados ou suspensos, por meio da qual os municípios deveriam, a partir de então, obrigatoriamente informar ao MDS os casos de coletivos que não iniciaram suas atividades ou as haviam interrompido definitivamente. (grifamos)

9. Quanto às primeiras etapas da prestação de contas, nota-se que o responsável apresentou Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 24/26). Ademais, o Conselho de Assistência Social do município emitiu parecer favorável a sua gestão, registrando que "todos os serviços foram executados de acordo com as normas reguladoras dos Pisos de Proteção específicos, de forma contínua e regular" e "os recursos foram utilizados, em sua totalidade, na finalidade para os quais foram disponibilizados" (peça 1, p. 28).

10. Depreende-se, do contexto acima, que a conclusão do MDS (inexecução dos oito coletivos em tela) deriva da ausência da Ficha de Identificação de Coletivos (FIC) ou, mais possivelmente, da falta de preenchimento do sistema Sisjovem pelo convenente. Malgrado os autos não tragam a indicação exata da providência faltante, reparamos que o Sr. Dacio Rocha Pereira, em momento algum de sua defesa (peças 31/32), afirma ter instituído os coletivos, limitando-se a afirmar que os recursos foram despendidos em prol do interesse público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58498165.

11. A Unidade Técnica observa, acertadamente, que despesas amoldáveis às ora comprovadas pelo ex-prefeito "podem ser realizadas com os recursos do ProJovem, conforme art. 36, *caput* e parágrafo único da Portaria MDS 171/2009" (peça 34, p. 5). Tais despesas, assomando a R$ 67.875,94, remeteriam à "folha de pagamento do pessoal do pró-jovem no decorrer do exercício de 2009" (*e.g*. peça 32, p. 51), à capacitação daqueles agentes e à aquisição de material esportivo e jogos educativos.

12. Por outro lado, o Ministério Público pondera que, não tendo sido comprovada (ou sequer arguida) a execução física dos coletivos, descabe falar em regularidade de pagamento a monitores, capacitação de agentes ou aquisição de material. O recrutamento e capacitação daqueles agentes, bem assim a compra de equipamentos, não encontra sentido quando ausentes os beneficiários do programa.

13. Não tendo sido agrupados os jovens para desenvolvimento das atividades previstas, conclui-se que tais despesas não produziram quaisquer benefícios à coletividade, equiparando-se às iniciativas "inoperantes" (Acórdão nº 925/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz), "inservíveis" (Acórdão nº 2491/2016-1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ou "imprestáveis" (Acórdão nº 5031/2010-2ª Câmara - Rel. Min. Augusto Sherman) para as quais o TCU reserva a condenação em débito integral.

14. Ademais, nota-se que, para a expectativa de acolhimento de duzentos jovens (contando, cada um dos oito coletivos, com 25 integrantes), a aquisição de trezentos bambolês coloridos (R$ 1.170,00), trinta redes de voleibol (R$ 1.950,00) e 115 cones em PVC (R$ 5.520,00), entre outros tantos itens em quantidades superlativas (e cujo preço totalizou R$ 26.833,50), afigura-se claramente desproporcional. De igual forma, o elevado valor unitário observado para determinados equipamentos – entre os quais se destaca o popular jogo de damas, adquirido por R$ 52,00 cada (gasto total de R$ 2.080,00) –, desperta suspeitas sobre a lisura da transação.

15. Em suma, consideramos inviável acolher a tese da Secex/MA no sentido de que "a maior parte dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada, estando em atendimento ao interesse da população" (peça 34, p. 5), alegadamente subsistindo apenas "falha de natureza formal" (peça 34, p. 5).

16. Verificamos, ao contrário, que: 1) a realização dos coletivos, comprovável pela "ficha de identificação" ou preenchimento do Sisjovem, permanece indemonstrada; e 2) as despesas supostamente comprovadas, além de revelarem nota fiscal com valores e quantidades altamente duvidosos, não se traduziriam em benefício aos munícipes na ausência dos coletivos.

III

17. Nesse diapasão, o Ministério Público pede vênias para dissentir do encaminhamento proposto pela Secex, opinando por que o Tribunal rejeite as alegações de defesa, reprovando as contas do Sr. Dacio Rocha Pereira e condenando-o à restituição integral dos valores percebidos no âmbito do Programa Projovem Adolescente e ao pagamento de multa proporcional ao dano infligido ao erário, calcada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58498165.